

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E OS DIREITOS DOS PRESIDÁRIOS

Viviane Braghirolli de Carvalho (IC) e Francesca Columbu (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O presente trabalho propõe analisar a possibilidade de privatização das prisões e as suas possíveis consequências. Para isso, é necessário observar o seu contexto de implantação, a fim de traçar os motivos que fazem esse tipo de gestão penitenciária surgir como alternativa. É no cenário de crise do sistema prisional, marcada pelas péssimas condições carcerárias, por uma administração pública carente e pela sinalização de um avanço das políticas neoliberais, que começam as discussões para possibilitar a introdução de um sistema carcerário não público. Entretanto, deve questionar-se, em primeiro lugar, se a privatização é compatível com o “direito de punir”, uma vez que o Estado é o único detentor de tal prerrogativa e, em segundo lugar, se ao delegar para a iniciativa privada a execução penal, esta correria o risco de se tornar refém das leis econômicas e, portanto, se o encarceramento poderá ser tratado como um negócio lucrativo. Ademais, verificar-se-á se os direitos fundamentais dos encarcerados serão garantidos de forma mais eficaz perante à estatização ou à privatização do sistema carcerário. Neste sentido, a pesquisa apresenta-se como um importante espaço de reflexão acerca da viabilidade da privatização dos cárceres e das possíveis ameaças aos direitos humanos dos detentos, tendo como foco de análise as experiências norte-americana e a brasileira.

Palavras-chave: privatização prisional; direitos dos presidiários; condições prisionais; parceria público-privada

ABSTRACT

The article proposes to analyse the possibility of the privatization of prisons and its consequences. Thereunto, the deployment context will need to be observed, so as to determine the reasons that this kind of prison management is taken as an alternative. It is in the prison system crisis scenario, which is characterized by the terrible living conditions for inmates, by an underfunded public administration and by the tendency of an advance in neoliberal policies, that the discussions to enable the implementation of a non-public prison system begin. But, firstly it must be asked, if privatization is compatible with the “right to punish”, because the State is the sole holder of such prerogative and, second, if delegating penal execution to private enterprises, it would be at risk of complying with the economic rule and, therefore, if incarceration could be treated as a profitable business. Moreover, this paper will verify if the fundamental rights of incarcerated persons will be more effectively guaranteed whether on the nationalization or privatization of the prison system. So, the research presents

itself as an important space for reflection on the feasibility of the privatization of prisons and the possible threats to the human rights of detainees, focusing on the US and Brazilian experiences.

Keywords: prison privatization; prisoners rights; prison conditions; public-private partnership

1. INTRODUÇÃO

A privatização prisional representa o nível mais elevado de intervenção privada na execução penal, uma vez que a empresa particular, com recursos próprios, constrói e administra totalmente as prisões. Dessa forma, cabe a ela cuidar da gestão e da direção penitenciária, dos serviços de vigilância e de segurança, do uso do trabalho dos internos e executar a pena privativa de liberdade estabelecida na sentença penal. Em contrapartida, o Estado limita-se ao pagamento de uma quantia fixa calculada por pessoa e à fiscalização dos serviços prestados.

O inglês Jeremy Bentham¹ (1748-1832) pode ser considerado o precursor de tal possibilidade, visto que no século XVIII, baseando-se na elaboração filosófica da lógica utilitarista, propôs um modelo arquitetônico para prisões, intitulado de *Panopticon*, o qual deveria ser construído e administrado por um empresário, em troca de uma quantia anual por presos e do lucro gerado pelo trabalho dos detentos. (SANDEL, 2015).

Nessa seara, o “panoptismo” seria capaz de fornecer ao mesmo tempo: constante vigilância e controle, trabalho forçado, impulsionar a atividade industrial, reformar a moral e deduzir os encargos públicos. (FOUCALT, 2014). Ademais, o contrato celebrado entre o setor público e o privado deveria dispor sobre o tratamento dos detentos, bem como sobre as formas de inspeções e fiscalizações das contas dos empresários e da atividade prisional. (MINHOTO, 2000). Entretanto, esse projeto nunca se concretizou, sendo apenas uma tentativa de controle e eficiência produtiva. (MELOSSI; PAVARINI, 2010).

Nos moldes contemporâneos, tendo em vista as carências e dificuldades do sistema penitenciário público, junto com o avanço da lógica econômica neoliberal, a privatização prisional surge como uma possibilidade antes descartada, haja vista os seus defensores garantirem que introduzindo mecanismos empresariais no setor, a entidade privada irá reduzir os custos para o Estado, aprimorar os serviços prestados e expandir o número de vagas disponíveis com a construção mais rápida de novos complexos penais.

Como também se assegura que os cárceres privatizados, com a sua infraestrutura mais moderna e os seus serviços especializados, poderão, finalmente, fornecer um ambiente saudável para que os presidiários possam viver de forma digna e se ressocializarem com todos os seus direitos garantidos, e assim, diminuir as taxas de reincidência e a criminalidade.

Com esses argumentos, a privatização prisional tornou-se uma questão cada vez mais presente nas discussões sobre o sistema penitenciário, já que aparentemente apresenta

¹ Filósofo moral e estudioso das leis, fundador da doutrina utilitarista, a qual determina que o objetivo da moral é maximizar a utilidade, ou seja, certo será aquilo que produza prazer ou felicidade e evite a dor e o sofrimento. (SANDEL, 2015).

diversas soluções para a crise carcerária. Por esse motivo, a pesquisa busca compreender se privatização prisional pode realmente ser vista como uma alternativa ou só mais uma forma de precarização dos direitos dos presidiários. Além de verificar se tal prática condiz com a função jurisdicional estatal.

Assim, será analisado se, ao implantar esse tipo de gestão empresarial, a companhia tenderá a viabilizar a exploração econômica da criminalidade e reduzir os detentos a instrumentos de lucros, abandonando o viés ressocializador da pena privativa de liberdade e negligenciando a sua condição de pessoa privada de direitos.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Circunstâncias histórico-sociais da privatização prisional

As primeiras discussões contemporâneas para retomar a ideia de privatizar os presídios surgiram nos Estados Unidos, nos anos 80 do século passado, no contexto dos Movimentos de Lei e Ordem, implantados pelo Presidente Reagan. Esses movimentos propunham uma maior atuação estatal na área penal, com leis e penas mais rígidas, a fim de reduzir a criminalidade, tendo como base, principalmente, as ideologias conservadora e neoliberal. (ZACKSESKI, 2001; TRIGUEIRO, 2016).

Por conseguinte, a população prisional norte-americana foi de 744.208, em 1985, para 1.630.940, em 1995, fazendo com que os investimentos públicos no setor carcerário crescessem 521% entre 1980 a 1993. Assim, diante das prisões sobrecarregadas de detentos, a justiça norte-americana emitiu ordem judicial para a construção de novos estabelecimentos penitenciários, a fim de adequá-los a sua capacidade e melhorar os seus serviços. O que, de fato, demandaria ainda mais recursos aos cofres públicos e financiamentos, sendo esses suficientes para exigir uma consulta popular. (MINHOTO, 2000).

Tendo em vista esses fatores, o governo optou por uma tendência, cada vez maior, de privatização dos presídios². Pois, além de demonstrar uma redução de custos para o Estado, haveria uma desburocratização do setor penal, proporcionando uma maior rapidez, eficiência e dedução dos custos para a construção de novos estabelecimentos prisionais e dos serviços prestados. Ademais, ao transferir para a iniciativa privada o sistema penitenciário, inviabilizaria a necessidade de uma consulta popular, já que atua com recursos próprios.

Neste contexto, emergiram as primeiras corporações para atuarem no setor, tais como a *Corrections Corporation of America* (CCA) e a *Wackenhut Corrections Corporation* -

² As prisões privadas nos Estados Unidos possuem uma longa bagagem histórica, mas somente na década de 80 que se generalizou no país e surgiram empresas para atuarem no ramo, o que possibilitou uma atividade econômica mais organizada. (SANTOS R., 2017; MELOSSI; PAVARINI, 2010).

presentes até hoje no mercado, mas com nomes de *CoreCivic* e *GEO Group*, respectivamente – e a “[...] primeira prisão privada [...] foi inaugurada em 1986, em Saint Mary”. (MATOS, 2017, p.15).

A privatização prisional desde o início demonstrou-se um ramo extremamente viável do ponto de vista econômico, uma vez que a atuação da indústria privada cresceu de 3.100 presos em 1987 para 276.000 presos em 2001. (MELOSSI; PAVARINI, 2010). Além disso, a maior empresa estadunidenses do setor, a antiga CCA, no ano de 1990, obteve um faturamento de 55,5 milhões de dólares, sendo que em junho de 2000, administrando apenas 6% da população carcerária norte-americana, o que equivalia a 120 mil presos, já estava recebendo do Estado cerca de U\$ 3 milhões por mês, enquanto isso, na Bolsa de Valores de Nova Iorque, a companhia já era cotada em US\$ 1,2 bilhão. Com esses valores, a exploração do setor prisional tornou-se, rapidamente, parte essencial da economia americana. (ZACKSESKI, 2001).

E por isso, gradativamente, a privatização carcerária foi sendo adotada por outros países, como Inglaterra³, França e Austrália, que adaptaram a proposta estadunidense aos aspectos particulares de suas políticas criminais.

2.2 A atual situação prisional brasileira

Não obstante a execução da pena limitar o gozo de alguns direitos, o detento continua titular das garantias fundamentais. Neste sentido, dispõe o Código Penal brasileiro, no seu artigo 38: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940).

Em vista disso, a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal (LEP) e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, preveem a proteção das liberdades fundamentais relacionadas à matéria penal e aos direitos dos penitenciários.

A despeito dos detentos terem seus direitos assegurados pela legislação brasileira, é notório que a realidade concreta dos presídios difere significativamente daquela regulamentada pela lei. Portanto, há uma incongruência no discurso de proteção dos direitos dos presos, haja vista estarem sob constante violação. Assim, manifesta-se o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal:

³ Os presídios privados na Inglaterra foram introduzidos por iniciativa da Primeira-Ministra Margaret Thatcher, com o objetivo de reduzir o papel do Estado no campo social, reforçar as políticas criminais de lei e ordem e sanar a crise fiscal e prisional. O país vivia situação parecida com a norte-americana, ou seja, havia uma ascensão do neoliberalismo, superlotação carcerária (em 1992 havia 45.800 detentos, passados quatro anos, o número subiu para 56.000, representando um crescimento de 38%) e o aumento dos gastos públicos no setor (o custo do sistema carcerário em 1988 era de 1,029 bilhão de Libras, convertendo-se para 1,5 bilhão em 1996). (MINHOTO, 2000).

Esse quadro constitui grave afronta à Constituição Federal, envolvendo a violação a diversos direitos fundamentais dos presos, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a integridade física e moral (art. 5º, XLIX), a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a proibição de sanções cruéis (art. 5º, XLVII, 'e'), a intimidade e a honra (art. 5º, X) e os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho e moradia (art. 6º). (MATOS, 2017, p. 2).

Por esse motivo, os presídios brasileiros já foram alvo de investigação e relatório (intitulado de “O Brasil atrás das grades” e publicado em 1998) da *Human Rights Watch* (HRW) - uma organização internacional, não-governamental e sem fins lucrativos, fundada em 1978, com o objetivo de realizar profundas investigações sobre violação de direitos humanos e mostrá-las aos meios de comunicação por intermédio de relatórios. (CORDEIRO, 2014).

De acordo com dados disponibilizados pelo Monitor da Violência⁴, a população carcerária brasileira, até abril de 2019, é de 704,4 mil nas penitenciárias, porém se forem contabilizados o regime aberto e as carceragens da polícia, esse número passa dos 750 mil, sendo que 35,9% ainda não foram julgados. Apesar de a capacidade do sistema prisional brasileiro ser de apenas 415.960 vagas, ou seja, há um *déficit* de 288.435.

A partir dessa apuração, o Brasil encontra-se hoje na terceira posição entre as maiores populações carcerárias do mundo, e ao contrário da tendência dos Estados Unidos e da China - que ocupam o primeiro e o segundo lugar, respectivamente - é o único que permanece em ascensão⁵. (MATOS, 2017).

De fato, o histórico dos presídios do país é marcado pelo encarceramento em massa e, conseqüentemente, por um constante *déficit* de vagas, o que torna os ambientes prisionais congestionados e de difícil habitação. Esta superlotação é o principal fator para o descontrole da administração prisional, o que permite que as facções criminosas comandem a criminalidade, em especial o tráfico de drogas, dentro das próprias prisões. Além disso, as rebeliões são frequentes e causam a morte de centenas de presos e agentes penitenciários, os quais estão submetidos a recorrentes situações de violências físicas e morais. (TEIXEIRA, 2019).

“Hoje, a prisão não regenera nem ressocializa ninguém; perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade onde se diploma o profissional do crime.” Apesar de ter sido pronunciada em 2001, quando já não era nova, e reproduzida milhares de vezes depois, com variações, a frase do falecido jurista Evandro Lins e Silva

⁴ Criado em 2017, decorrente de uma parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (VELASCO et al., 2019).

⁵ “Entre 2008 e 2014, a população carcerária brasileira aumentou em 33%, as dos Estados Unidos e da China diminuíram em 8% e 9%, respectivamente.” (MATOS, 2017, p. 2).

ainda descreve a realidade do sistema prisional brasileiro. (SENADO FEDERAL, 2016, p. 8).

Ressalta-se que o crescimento do número de detentos é consequência de uma cultura punitiva, uma vez que as penas se tornaram mais rígidas, novos crimes foram tipificados e o uso da privação de liberdade está sendo ampliado. Ademais, há um intenso clamor popular, ante a sensação de insegurança e impunidade, estimulado pelo grande apelo midiático⁶. Assim, os cidadãos rogam por punição, por cadeia e segurança, mas sem que isso represente mais tributos.

O sistema penitenciário brasileiro aponta para questões cíclicas e insolúveis. Periodicamente, os mesmos problemas, as mesmas tragédias, os mesmos lenitivos superficiais ressurgem, com grande desgaste à máquina estatal, aos contribuintes e à população carcerária. (CARVALHO, 1994, p. 1).

Conforme destaca a doutrina, é nesse contexto “de superlotação no sistema carcerário, denúncias de violação de direitos humanos nas penitenciárias, proliferação do medo na sociedade e grande demanda por punição, que estão sendo buscadas novas soluções”. (MATOS, 2017, p. 2).

Nesta seara, começam a surgir, junto com a ascensão do neoliberalismo e a extrema direita no governo, propostas para privatizar os presídios brasileiros, a partir de uma apropriação da experiência internacional. (MINHOTO, 2000).

2.3 Propostas de privatização carcerária no Brasil

Influenciados pelas políticas neoliberais implantadas nos Estados Unidos, a redução dos gastos públicos tornou-se uma meta para os governantes brasileiros na década de 90 do século passado. Em razão disso, foi instituído o Programa Nacional de Desestatização (PND)⁷, cujo principal objetivo era transferir atividades públicas para a iniciativa privada, a fim de reduzir a dívida pública originada da crise econômica dos anos 80. (SANTOS R., 2017).

Paralelo a isso, em decorrência de uma pressão popular, juntamente de uma política criminal mais rígida, as prisões tornaram-se a principal estratégia de controle social. Como resultado, em 1994 havia 95,5 presos por 100.000 habitantes, sendo que em 1987 eram 62 presos por 100.000 habitantes. (MINHOTO, 2000).

Nesse sentido, perante intenso *lobby* da empresa de segurança privada, Pires Segurança Ltda – auxiliada pelas empresas estadunidenses do ramo prisional (ZACKESKI, 2001) –, em 1992, o conselheiro Edmundo Oliveira apresentou ao Conselho Nacional de

⁶ O crime passou a ser sinônimo de lucro para os meios de comunicação e para o setor de segurança privada, bem como, render votos para políticos. (MATOS, 2017).

⁷ Programa criado pelo Presidente Fernando Collor de Mello, em 1990, por meio da Medida Provisória nº 155, convertida na Lei nº 8.031/90, que vigorou até 1997. (SANTOS D.V.; VARÃO, 2017).

Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)⁸, pela primeira vez, uma proposta para privatizar os presídios brasileiros. O documento foi intitulado de “Proposta de regras básicas para o programa de privatização do sistema penitenciário do Brasil”, cujas principais metas eram: atender aos preceitos constitucionais destinados aos detentos, diminuir os índices de reincidência, introduzir no sistema penitenciário uma gestão moderna de administração, reduzir os gastos públicos, favorecer a participação da comunidade na execução da pena privativa de liberdade e reduzir a superlotação carcerária. (MINHOTO, 2000).

A admissão das empresas seria feita por concorrência pública e os direitos e obrigações das partes seriam regulados por contratos. O setor privado passaria a [...] construir e administrar os estabelecimentos. A administração se faria em sistema de gestão mista, ficando a supervisão geral dos estabelecimentos com o setor público, cuja atribuição básica seria a de supervisionar o efetivo cumprimento dos termos fixados em contrato. (MINHOTO, 2000, p. 169).

A partir dessa concepção, segmentos importantes da sociedade começaram a se manifestar de forma contrária, por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) enfatizou que privatizar presídios representaria um retrocesso histórico para a política criminal, além de violar os direitos dos presidiários e a Constituição Federal. Nesse cenário, a ideia acabou sendo recusada. (CORDEIRO, 2014).

Mesmo assim, em anos seguintes surgiram novas propostas, tal como o projeto de lei nº 2.146/99, o qual buscava a autorização para privatizar o sistema penitenciário. Mas dessa vez, o CNPCCP votou e aprovou parecer contrário à privatização, haja vista não ser uma solução para os problemas do setor prisional, além de não haver previsão constitucional. Para consolidar esse entendimento, em dezembro de 2002, o órgão editou a Resolução nº 8, a qual orienta que qualquer proposta com teor semelhante deve ser rejeitada, dado a incompatibilidade com a política penitenciária nacional, autorizando que somente funções que não estejam relacionadas com a disciplina, gerenciamento, ao acompanhamento e avaliação da individualização da execução da pena, tais como assistência jurídica e psicológica, poderiam ser executadas pela iniciativa privada. (CORDEIRO, 2014; SANTOS R., 2017).

Entretanto, apesar das tentativas, até hoje não há previsão legal sobre a privatização dos presídios brasileiros, porém surgiram como alternativa as parcerias público-privadas (PPP), reguladas pela Lei 11.079/2004, que possibilitam uma mitigada privatização prisional,

⁸ Órgão subordinado ao Ministério da Justiça, com a função de formular diretrizes para o setor penitenciário.

pois pressupõe uma parceria, decorrente de contrato⁹ precedido de licitação, entre o poder público e a empresa privada.

Importante salientar que esse tipo de gestão penitenciária busca minimizar a crise carcerária, reduzir os custos referentes à construção e gerenciamento, além de melhorar a infraestrutura, assegurar os direitos dos detentos e garantir maior celeridade às operações prisionais, uma vez que não estará submetida ao regime jurídico do direito público. (SANTOS D., 2017; MENDES, 2013).

Assim, em resposta ao Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional, em 2009 foi celebrado o contrato¹⁰ entre o Governo do Estado de Minas Gerais e a empresa Gestores Prisionais Associados S.A. (GPA)¹¹ - vencedora da licitação - para a construção do primeiro presídio na modalidade PPP¹² do Brasil, no município de Ribeirão das Neves.

Nessa parceria, o ente privado ficou incumbido do financiamento, construção e operação das prisões, por isso, deve contratar e treinar funcionários, fornecer os serviços de hotelaria (por exemplo, alimentação e vestuário) e assistenciais (como, jurídica, psicológica e médica, consoante estabelece a Lei de Execuções Penais), bem como, garantir a segurança interna do complexo. Enquanto o poder público responsabiliza-se pela diretoria geral, segurança externa da penitenciária e fiscalização do cumprimento do interesse público delegado. (Cláusula 17 do contrato).

Para fins de monitoramento permanente dessas funções, a Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais contratou a empresa *Accenture* do Brasil, para atuar como verificadora independente e acompanhar, diariamente, a partir de indicadores, o desempenho da empresa privada. Caso haja descumprimento, a GPA será penalizada com multa ou desconto de sua contraprestação. (SENADO FEDERAL, 2016).

O presídio foi inaugurado em 2013 com 2.164 vagas, embora o edital do complexo penal “previa a construção de cinco unidades prisionais, com um total de 3.360 vagas até

⁹ É um contrato administrativo de concessão na modalidade administrativa, uma vez que a Administração Pública é usuária direta ou indireta do serviço prestado, não sendo a remuneração consequência de tarifas cobradas dos usuários, mas sim paga pela concedente. (SANTOS R., 2017).

¹⁰ O contrato terá vigência de 27 anos, podendo ser prorrogado (cláusula 6 do contrato) e o seu valor estimado é de R\$ 2.111.476.080 (dois bilhões e cento e onze milhões e quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta reais - cláusula 12 do contrato).

¹¹ “[...] Gestores Prisionais Associados S.A. (GPA) é [...] formado por cinco empresas: CCI Construções S.A, Construtora Augusto Velloso S.A., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços, N.F. Motta Construções e Comércio e o Instituto Nacional de Administração Prisional - Inap” (CORREA; CORSI, 2014, p. 6).

¹² Difere das outras prisões PPPs, pois desde o projeto até a construção e prestação dos serviços são realizados pela iniciativa privada, enquanto que nas outras participam somente na prestação de serviços.

2011.” (SENADO FEDERAL, 2016, p. 12). E apesar do atraso das obras, “a infraestrutura das unidades [...] chama a atenção: modernas tecnologias de segurança, como portas automatizadas, bloqueadores de celular e câmeras de monitoramento” (SENADO FEDERAL, 2016, p. 12), mostrando um ambiente totalmente diversos das cadeias públicas, o que torna à primeira vista a melhor alternativa para os cárceres brasileiros.

2.4 Implicações da privatização do sistema prisional

2.4.1 A “tentativa de recuo” dos Estados Unidos

Consoante dados do Departamento de Justiça norte-americano, entre 1980 a 2013, a população carcerária do país cresceu cerca de 800%. Paralelo a isso, houve uma expansão das penitenciárias privadas, pois com a crise econômica e a ânsia do governo em economizar, essas empresas foram cada vez mais procuradas, haja vista, aparentemente, oferecerem preços mais baixos em comparação ao setor público. (CORREA, 2016).

Entretanto, após esse período, a taxa de encarceramento começou a declinar e aos poucos as prisões privatizadas foram mostrando os seus aspectos negativos. Nesse sentido, a *In the Public Interest* (ITPI)¹³ analisou 62 contratos de penitenciárias privadas estadunidenses e, entre eles, 65% dispõe de algum tipo de garantia de número mínimo de reclusos ou penas por vagas ociosas, com a justificativa de manter o custo estável e previsível. (FAUS, 2014). A exemplo:

A taxa de criminalidade caiu em um terço no Colorado nos últimos dez anos, o que fez com que, desde 2009, esse estado dos EUA tenha fechando cinco de seus presídios; mas, paradoxalmente, as prisões privadas estão cada vez mais cheias. O motivo é que dispõem de uma quota mínima de ocupação acordada com o governo do Estado que, para garanti-la, se viu obrigado há alguns meses a transferir 3.330 reclusos das instalações públicas, que tinham vagas ociosas, para as privadas. (FAUS, 2014).

A ITPI ainda aponta para o intenso *lobby* que as empresas do ramo prisional – *CoreCivic* e a *Geo Group*, por exemplo – fazem, numa tentativa de enrijecer as leis penais do país para aumentar ou manter a população carcerária. Ademais, foram registrados casos de envolvimento dessas companhias em corrupções no setor político, assim como falsificação de dados de desempenho. (FAUS, 2014).

Há também, o relatório do *Department’s Office of Inspector General*, divisão de fiscalização do Departamento de Justiça norte-americano, realizado com a intenção de verificar se o particular estava apto para cumprir as especificações de segurança, tanto as do estabelecimento quanto as dos detentos, além de comparar o desempenho do presídio público e do privado. Assim, revelou-se que as prisões privadas:

¹³ Entidade de pesquisa dos Estados Unidos voltada para compreensão dos impactos das privatizações e dos serviços públicos.

não oferecem o mesmo nível de serviços prisionais, programas e recursos; elas não representam economia substancial para os cofres públicos; e [...] são menos seguras, tanto do ponto de vista do estabelecimento em si como da integridade física dos presos. (SANTOS R., 2017, p.4).

Por isso,

No dia 18 de agosto de 2016, o Departamento de Justiça norte-americano, por meio da *Deputy Attorney General Sally Yates*, divulgou um memorando endereçado ao *Federal Bureau of Prisons* anunciando a redução gradual da contratação com particulares para gerir presídios federais, até o completo fechamento de todas as unidades privatizadas. (SANTOS R., 2017, p. 1).

Todavia, ao assumir a presidência dos EUA em 2017, Donald Trump determinou a anulação do ato (EUA..., 2017). Mesmo assim, esse “recuo”, apesar de ser federal e não estadual, representa um avanço histórico na gestão dos presídios norte-americanos e coloca em xeque os principais argumentos favoráveis à privatização das prisões, uma vez que a iniciativa privada se demonstrou incapaz de gerir os estabelecimentos prisionais com maior efetividade a um menor custo, além de frustrar as expectativas de ressocialização e segurança dos detentos, sendo a sua única finalidade ganhar dinheiro a partir do encarceramento em massa.

2.4.2 Função Jurisdicional e a execução da pena privativa de liberdade

Antes da concretização do Estado Moderno e, em especial, antes da implementação do Estado de Direito, os conflitos sociais não eram necessariamente objeto de preocupação dos governantes. Fundamentando-se nas teorias contratualistas, o homem, no estado de natureza, abdicou de sua liberdade plena em favor do Estado, a fim de concretizar o pacto social para formar uma sociedade e legitimar o poder, o uso da força e a autoridade estatal. (VIDAL, 1993). Como resultado, o Estado afastou a vingança privada e assumiu o poder-dever de manter a ordem e a segurança social. (BITENCOURT, 2012).

Assim, baseando-se na manifestação da vingança pública:

Com o advento do Estado [...], na qualidade de guardião do bem comum, como fiel depositário das liberdades individuais para fins de garantia dos interesses coletivos, predominou o entendimento segundo o qual o direito de punir competia tão-somente ao ente estatal, o único legitimado a exercê-lo, com o objetivo não só de reprimir o crime, mas também de inibir o cidadão de infringir a lei penal. (CORDEIRO, 2014, p. 17).

Por isso, tendo em vista a sua soberania e o *ius puniendi*, o Estado tornou-se o responsável pela a função jurisdicional – exercida pelo Poder Judiciário – a qual determina que somente ele pode criar e interpretar as leis, resolver os conflitos – o que veda a autotutela (art. 345, Código Penal) –, bem como exigir e cumprir as suas decisões. Nesse sentido, para assegurá-la, é legitimado, com exclusividade, usar a força. (LIMA, 2016; GRECO, 2017).

Com o exposto acima, é importante determinar os limites da atividade jurisdicional, pois:

a depender do entendimento que se tenha da execução penal, como integrante da função jurisdicional do Estado, como atividade meramente administrativa ou, ainda, como atividade *sui generis*, híbrida, na qual interferem dois órgãos da soberania (Poder Executivo e Poder Judiciário), isso terá reflexos decisivos sobre a aceitação ou rejeição da participação da iniciativa privada na gestão de presídios, já que o exercício da jurisdição é função típica, essencial e indelegável do Estado. (PRADO, 2007, p. 1).

Nesse contexto, no Brasil, a lei 7.210, denominada Lei de Execução Penal (LEP), promulgada em 1984, em seu artigo 2º, acabou normatizando a jurisdicalização da execução penal, mesmo havendo a intervenção de outros Poderes na atividade. (CARVALHO, 2008). Por isso, após sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente do tipo de ação que a gerou, será sempre o Estado o exequente da pena privativa de liberdade.

Destarte, ao privatizar presídios, o Estado estará abdicando de suas próprias prerrogativas e permitindo que a “coisa pública” seja gerida pelo poder privado. Outrossim, “a imposição do domínio de um particular em relação ao outro, colocando um em posição tão superior aos demais, é uma ofensa ao princípio da igualdade [...]” (MATOS, 2017, p.16), o que representa uma quase retomada da vingança privada além de um retrocesso histórico para a política criminal.

De fato, o poder exercido pela empresa privada na execução penal carece de legitimidade jurídica, pois o Estado não pode dispor a tutela da liberdade dos indivíduos, muito menos compartilhar seu poder de coação, punição e jurisdição.

2.4.3 Dignidade da pessoa humana dos detentos

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente aos homens, uma vez que este, dotado de racionalidade, existe com um fim em si mesmo e nunca como um meio para atingir determinado resultado. Isso quer dizer que os humanos possuem um valor que lhe é intrínseco e por isso não podem ser utilizados como simples objeto ou instrumento, fato que os difere de outros seres. (TAVARES, 2018). Assim, manifesta-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): “artigo I: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” (ONU, 1948).

Além do mais, a dignidade também reflete a autonomia dos homens, pois é o único que pode agir conforme a sua vontade individual, baseando-se, somente, nas leis que ele mesmo editou. (COMPARATO, 2017).

Por essa razão, ressalta Kant, que quando uma coisa possui preço, ela pode ser substituída por outra equivalente, já se possuir dignidade, como é o caso dos homens, a coisa estará acima de qualquer valor monetário e será insubstituível. Dessa forma, nenhuma pessoa

pode ser precificada, tampouco cerceada de sua vontade, sem que a sua dignidade seja abandonada. (COMPARATO, 2017; TAVARES, 2018).

Nesta seara, a constituinte de 1988 optou por considerar expressamente, a dignidade da pessoa, o principal fundamento da República Federativa do Brasil. (art. 1º, III, CF). Neste sentido, um dos fins do Estado brasileiro é proporcionar condições para a constante preservação da dignidade de todo ser humano.

Com o exposto acima, a situação de encarcerado já tende a representar uma maneira de negligenciar a dignidade da pessoa humana. Entretanto, quando o Estado está executando a pena, esta possuirá um viés ressocializador, enquanto que ao privatizar os presídios, o principal objetivo da empresa privada estará relacionado a uma lógica mercantil, ou seja, os detentos tendem a serem vistos apenas como objetos de lucro, o que evidencia a incapacidade dessas companhias lidarem com o conceito da dignidade.

2.5 A gestão Parceria pública-privada de Ribeirão das Neves

2.5.1 Quanto a assistência jurídica

A assistência jurídica é indispensável durante o processo de execução penal, uma vez que durante essa fase processual a figura de um advogado é necessária para garantir os direitos dos presidiários, requerer os seus benefícios – tais como a liberdade condicional e a progressão de regime –, impetrar habeas corpus e ações de revisão criminal. (OLIVEIRA, 2017). Por isso, tanto a Constituição Federal brasileira quanto a Lei de Execução Penal (LEP) preveem a assistência jurídica integral e gratuita para os que não possuem recursos, exercida pela Defensoria Pública. (art. 5º, LXXIV, CF e arts. 15 e 16, LEP).

Entretanto, conforme previsão contratual, um dos serviços que a Gestores Prisionais Associados S.A (GPA) deve oferecer aos seus internos é a assistência jurídica. Assim, se um detento precisar de serviços jurídicos para ingressar com uma ação contra a empresa privada ou solicitar a concessão de algum benefício, e não tiver condições financeiras para custeá-los, a própria companhia irá fornecer um advogado para ele.

Em ambos os casos, torna-se propensa a reflexão acerca da efetividade e imparcialidade da defesa técnica disponibilizada, já que muitas vezes a empresa atua contra o seu próprio negócio. Sendo assim, delegar o dever de prestar assistência jurídica a uma entidade privada, em alguns casos seria uma forma de cercear o direito de defesa dos detentos e dificultar o acesso de seus benefícios, o que torna a prática ilegal e inconstitucional.

2.5.2 Quanto as atividades laborais dos detentos

No complexo penal de Ribeirão das Neves, o trabalho não é obrigatório e as vagas são limitadas. Por isso, os internos passam por uma pré-seleção, a qual tem como objetivo

determinar se o detendo pode ou não realizar atividades laborais. (SENADO FEDERAL, 2016).

Para os presos que cumprem pena em regime fechado a:

GPA oferece, ela própria, posições nas áreas de manutenção, limpeza e alimentação, além de manter parceria com empresas que oferecem, juntas, cerca de 500 funções na produção de estofamentos de couro automotivo, uniformes, calçados, artesanato em tricô e crochê, entre outros. (SENADO FEDERAL, 2016, p. 12).

Conforme a LEP, em seu artigo 29, a remuneração dos detentos deve ser no mínimo três quartos do salário mínimo vigente¹⁴, como também estabelece que não estarão submetidos ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (artigo, 28, §2º, LEP). Por essa razão, na PPP de Ribeirão das Neves os presos recebem o teto mínimo, trabalhando 44h semanais sem vínculo empregatício, e a concessionária ainda recebe um percentual do fruto advindo do trabalho dos detentos. (Cláusula 14 do contrato).

À vista disso, essas “fábricas” instaladas dentro das prisões ficam desobrigadas dos encargos trabalhistas, o que torna uma concorrência desleal e desvaloriza o trabalho desempenhado pelos homens livres, tornando os seus os salários cada vez menores¹⁵. Assim, na medida que os detentos são reduzidos a mão de obra barata e em condições análogas à escravidão, Juarez Cirino dos Santos alerta que os:

sistemas de trabalho carcerário que submetam a força de trabalho encarcerada a qualquer outra autoridade diferente do Estado – como, por exemplo, o empresário privado – representam violação inconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF), por uma razão elementar: a força de trabalho encarcerada não tem o direito de rescindir o contrato de trabalho, ou seja, não possui a única liberdade real do trabalhador na relação de emprego e, por isso, a compulsória subordinação de seres humanos a empresários privados não representa, apenas, simples dominação do homem pelo homem, mas a própria institucionalização do trabalho escravo. (2013, p. 4).

Ademais, da mesma forma que os presídios públicos, a PPP não oferece um tipo de trabalho profissionalizante, uma vez que só proporciona atividades manuais e sem valor de mercado. E ao contrário do que propõe a LEP, o intuito do trabalho é para auxiliar na

¹⁴ Apesar da Constituição Federal ser bastante clara em seu artigo 7º, inciso VII, que ninguém poderá ser remunerado com salário inferior ao salário mínimo vigente. No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já anteviu: “Artigo XXIII, 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.” (ONU, 1948).

¹⁵ Nos séculos XVI e XVII na Europa, nos países que emergiam a economia capitalista, a mão de obra disponível era escassa, fazendo com que o seu preço fosse muito alto. Nessa perspectiva, a solução encontrada foi a institucionalização do trabalho forçado, por meio das casas de correção, pois além de reduzir os salários dos trabalhadores livres, seria uma forma de disciplinar os desordeiros. Entretanto, na medida que o capitalismo foi sendo concretizado e os níveis salariais foram se estabilizando, esse tipo de trabalho foi se tornando desnecessário. (MELOSSI; PAVARINI, 2010).

reintegração social do detento, assim como assumir caráter educativo e produtivo, o que inviabiliza a sua exploração lucrativa.

2.5.3 As contradições da gestão PPP no setor prisional

Ao implantar o presídio na modalidade PPP no município de Ribeirão das Neves, seus idealizadores queriam torná-lo uma espécie de padrão de excelência. Desse modo, para ingressarem no complexo penal, os presos passam por uma pré-seleção, com o intuito de impedir a entrada de, por exemplo, estupradores ou membros de facções criminosas, e assim, atuarem somente com a “ponta leve” do sistema carcerário e demonstrar o seu sucesso. (SANTOS D., 2017).

E apesar do seu nível tecnológico impressionar, para:

[...] o defensor público do Estado de São Paulo Bruno Shimizu, todas as justificativas favoráveis à implantação desse sistema são questionáveis, uma vez que o Complexo Penitenciário em Ribeirão das Neves, Região Metropolitana de Belo Horizonte, considerado “vitrine” dessa administração PPP no Brasil, está longe de ser um modelo. Segundo ele, em 2014, um ano após a abertura do complexo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constatou o mesmo padrão de violação dos direitos humanos encontrado nas unidades públicas. “Presos dormindo no chão, racionamento severo de água, educação prisional não implementada. Ou seja, nada de diferente das unidades públicas”, apontou Bruno. (SENADO FEDERAL, 2016, p. 11).

Ademais, o documentário elaborado pela “Reportagem Pública”, “Quanto mais presos, maior lucro”, lançado em 2014, salienta que o Poder Público está obrigado a garantir 90% da lotação mínima desse complexo. Aliás, a cláusula 14 do contrato dispõe sobre a remuneração da concessionária, a qual tem como base de cálculo as vagas disponíveis e ocupadas, sendo uma grandeza diretamente proporcional a contraprestação devida. Isto posto, revela-se o antagonismo das prisões PPPs e a possibilidade de diminuir a população carcerária do país, uma vez que não atuam contra a sua própria atividade.

Outro argumento que revela uma contrariedade, é o fato de oferecer uma dedução de preços para o Estado, dado que cada preso da PPP de Ribeirão das Neves custa aproximadamente R\$ 3,5 mil por mês, sendo que metade desse valor representa o custo real do preso e a outra parte é para amortizar o investimento feito pela concessionária para a construção das unidades. (PRESÍDIO...2019). Enquanto que o valor da média nacional é de R\$ 2.400. (MATTOS, 2017).

Como também visto acima, a execução penal está inserida na atividade jurisdicional do Estado. Nesse sentido, a lei que regulamenta as licitações e contratações de PPPs veda a concessão de atividades exclusivas do Estado, o que torna a delegação do setor prisional a empresas privadas ilegal: “Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: [...] III – indelegabilidade das funções de regulação,

jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;” (BRASIL, 2004).

Por essa razão, em 2011, o Ministério Público do Trabalho, de Minas Gerais, ingressou com uma ação civil pública¹⁶, a fim de anular as contratações dos funcionários feitas pela companhia que administra o complexo penitenciário, visto que todas as atividades inerentes a execução penal só podem ser realizadas por agentes públicos. (SINDCOP, 2019).

Mesmo assim, com tantos dados e estudos contrários as PPPs prisionais, o atual governador do Estado de São Paulo, João Dória, anunciou, em janeiro deste ano, a construção de doze presídios estaduais, sendo que quadro deles serão no modelo PPP, com os argumentos de que esse tipo gestão moderniza o setor carcerário e reduz os encargos do Estado, dando-lhe mais qualidade e oportunidades para os detentos se profissionalizarem. (DANTAS, 2019). Contudo, essas promessas, partido do protótipo de Ribeirão das Neves, já demonstraram a sua falácia e a sua ilegalidade de atuação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, assim como em outros países, a ideia privatizadora de prisões manifesta-se ante as circunstâncias de precarização de direitos e das instalações públicas, da ascensão de políticas neoliberais, além dos problemas de criminalidade e econômicos. Neste sentido, transferir a administração penal para a iniciativa privada, aparentemente pode ser considerada uma solução viável.

Tendo em vista a função preventiva e ressocializadora da pena, ao privar a liberdade do condenado o objetivo principal será dar estrutura para que possa se regenerar e retornar à sociedade. Contudo, ao expandir a capacidade punitiva estatal para o setor privado, há um risco dos os prisioneiros se converterem de sujeitos dotados de direitos em mera mercadoria para a indústria punitiva.

Outrossim, quando empresas privadas administram prisões, a sua remuneração baseia-se segundo o número de internos dentro do estabelecimento penal, logo, a sua renda é diretamente proporcional ao aumento da criminalidade. Por essa razão, no campo político, a um receio que essas empresas exerçam influência na determinação da política criminal nacional, a fim de prolongar as penas e tipificar novos crimes e, assim, manter em constante crescimento a população carcerária.

¹⁶ Não obstante a procedência da ação em primeira instância, em 2014, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª região reconheceu a licitude da PPP, porque no entendimento do relator o Estado não transferiu serviços indelegáveis para a iniciativa privada, já que o responsável pela execução penal é Direito Público de Segurança, o qual é um servidor público. (SINDCOP, 2019).

Neste sentido, é por causa desses fatores, além de não representarem uma economia significativa aos cofres públicos, que os Estados Unidos, em 2016, baseando-se em estudos do Departamento de Justiça do país, optaram por extinguir aos poucos a atuação privada no setor prisional, visto que não atinge nenhuma de suas expectativas.

Contudo, a atual política brasileira insiste sempre mais em querer introduzir, ainda que a passos lentos, baseando-se principalmente na experiência norte-americana, a participação de empresas privadas em suas cadeias, por meio das PPPs que nada mais são do que uma privatização mais velada. Os idealizadores de tal modelo tentam a todo tempo demonstrar ótimos indicadores de desempenho, a fim de expandi-las pelo país. Porém, não podemos esquecer que o Estado é o responsável por garantir os direitos dos presos e, apesar de soberano, não pode dispor a tutela da liberdade dos indivíduos para quem oferecer o menor preço. Ademais, tendo em vista a função jurisdicional da execução penal, a gestão penitenciária é indelegável a qualquer entidade privada, o que torna a intervenção empresarial inconstitucional.

Portanto, a partir dos dados apresentados ao longo da pesquisa, a privatização não seria a melhor alternativa para a crise prisional vivida no país, posto que enquanto estiverem sob a administração estatal, o objetivo nunca deixará de ser o ideal de reabilitação e a redução da criminalidade. Sendo assim, o Estado brasileiro deve proporcionar aperfeiçoamentos no seu sistema carcerário, sem que isso implique a delegação do seu direito de punir. Para isso, é necessário e urgente mudar a falsa concepção pela qual investir em prisões significa “dar luxos” aos criminosos, mas pelo contrário, é uma forma de garantir o bem-estar da sociedade como um todo, pois assegura que os detentos voltem ao convívio social totalmente regenerados.

4. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Conceito de Direito Penal: Direito Penal objetivo e Direito Penal subjetivo. In:_____. *Tratado de direito penal: parte geral*, 1. São Paulo: Saraiva, 2012. p.19-19.

BOLSONARO no Chile: como a Escola de Chicago transformou país latino-americano em laboratório do neoliberalismo. *BBC News Brasil*, 23 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47672026>> Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 24 mar. 2019.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm> Acesso em: 25 abr. 2019.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. É conveniente privatizar os presídios? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 7, 1994. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>> Acesso em: 21 fev. 2019.

CARVALHO, Salo de. Sistemas de Execução penal: O sistema de execução instituído pela LEP. In: _____. *Pena e Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 166-170.

COMPARATO, Fábio Konder. Introdução: Sentido e evolução dos direitos humanos. In: _____. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017.

Contrato de concessão administrativa para construção e gestão de complexo penal. Disponível em: <www.ppp.mg.gov.br/images/documentos/Projetos/concluidos/Complexo_Penal/contrato/Contrato%20PPP%20Complexo%20Penal%20330639.54.1338.09.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2019.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. *Privatização do sistema prisional brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2014.

CORREA, Alessandra. Por que os EUA decidiram deixar de usar prisões privadas. *BBC News Brasil*, 27 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37195944>> Acesso em: 27 abr. 2019.

CORREA, Gustavo Freitas; CORSI, Lucas Cavanha. *O primeiro complexo penitenciário de parceria público-privada do Brasil*. 2014. Pesquisa (Graduação em Administração de Empresa) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, SP, 2014.

DANTAS, Dimitrius. Doria anuncia que vai conceder sete presídios à iniciativa privada em SP. *O Globo*, 18 jan. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/doria-anuncia-que-vai-conceder-sete-presidios-iniciativa-privada-em-sp-23382490>> Acesso em: 21 jan. 2019.

EUA voltarão a ter prisões federais administradas pela iniciativa privada. *O Estado de S. Paulo*, 24 fev. 2017. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,eua-voltarao-a-ter-prisoes-federais-administradas-pela-iniciativa-privada,70001678088>> Acesso em: 27 abr. 2019.

FAUS, Joan. O negócio sujo das prisões privadas nos EUA. *El País Brasil*, 23 jan. 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/23/internacional/1390438939_340631.html> Acesso em: 27 abr. 2019.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda., 2014.

GRECO, Rogério. Notas Preliminares: Direito Penal objetivo e Direito Penal subjetivo. In: _____. *Curso de Direito Penal: parte geral*, volume I. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p.38-40.

LIMA, Renato Brasileiro de. Competência Criminal: Jurisdição e Competência. In: _____. *Manual de processo penal*: volume único. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 426-427.

MATOS, Erica do Amaral. Privatização de presídio e a mercantilização do crime e da pobreza. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 133, 2017. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br>> Acesso em: 23 fev. 2019.

MATTOS, Litza. Em Ribeirão da Neves, PPP tem resultado positivo. *O Tempo*, 08 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/brasil/em-ribeir%C3%A3o-das-neves-ppp-tem-resultado-positivo-1.1420627>> Acesso em: 26 jun. 2019

MELLOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica*: As origens do sistema penitenciário (século XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006 (Pensamento criminológico; vol. 11), 2010.

MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas. Da (Im)possibilidade da instituição de parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro releitura frente à crise do Estado. *Revista dos Tribunais*, vol.930, 2013. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br>> Acesso em: 25 fev. 2019.

MINHOTO, Laurindo Dias. *Privatização de Presídios e Criminalidade*: A gestão da violência no Capitalismo Global. São Paulo: Max Limonad, 2000.

OLIVEIRA, Ricardo da Cunha. A importância do advogado na execução penal. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19682&revista_caderno=22>. Acesso em: 30 jun. 2019.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>> Acesso em: 14 jul. 2019.

PRADO, Daniel Nicory do. Sobre a natureza jurídica da execução penal. In: *Jus Navegandi*. Teresina, v.1468, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10124/sobre-a-natureza-juridica-da-execucao-penal>> Acesso em: 18 jul. 2019.

PRESÍDIO em regime de PPP em Minas divide opiniões de especialistas. *G1 MG*, 13 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/presidio-em-regime-de-ppp-em-minas-divide-opinioes-de-especialistas.ghtml>> Acesso em: 26 jun. 2019.

QUANTO MAIS PRESOS, MAIOR O LUCRO. Direção e produção: Reportagem Pública. Ribeirão das Neves: Paula Sacchetta, 2014. Disponível em: <<https://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>> Acesso em: 26 fev. 2019.

SANDEL, Michael J. O princípio da máxima felicidade/ O utilitarismo: O utilitarismo de Jeremy Bentham. In: _____. *Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANTOS, Daniel de Andrade. *Parceria Público-privada em presídios*: (in)sustentabilidade da privatização e os novos desafios da gestão penitenciária na pós-modernidade. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017.

SANTOS, Diogo de Almeida Viana dos; VARÃO, Byhanca de Sá. O Programa Nacional de Desestatização: estudo evolutivo/comparativo. In: *Jus Navegandi*. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58470/o-programa-nacional-de-desestatizacao-estudo-evolutivo-comparatvo>> Acesso em: 02 jul. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Privatizações de presídios. *Instituto de Criminologia e Política Criminal*, [2013?]. Disponível em: <http://www.escolasuperiorpoliciacivil.pr.gov.br/arquivos/File/Noticias2sem2015/privatizacoes_presidios.pdf> Acesso em: 17 jul. 2019.

SANTOS, Ronny Peterson Nunes dos. Privatização de presídios no Brasil: reflexões à luz de um possível recuo da experiência americana. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 129, 2017. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br>> Acesso em: 26 fev. 2019.

SENADO FEDERAL. Privatização de presídios - A polêmica sobre a administração de entidades penais. *Em Discussão! Os principais debates do senado federal*. Ano 7, n. 29, set. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios>> Acesso em: 16 jan. 2019.

SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PAULISTA (SINDCOP). PPP em Ribeirão das Neves é "ilícita", segundo Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais. 28 jan. 2019. Disponível em: <<http://www.sindcop.org.br/blog/ler?link=ppp-em-presidio-de-ribeirao-das-neves-e-%E2%80%9Cilicita%E2%80%9D-segundo-ministerio-publico-do-trabalho-de-minas-gerais>> Acesso em: 26 jun. 2019.

TAVARES, André Ramos. Dignidade da pessoa humana. In:_____. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2018.

TEIXEIRA, João Carlos. País tem superlotação e falta de controle dos presídios. *Senado Notícias*, 24 jan. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>> Acesso em: 24 jun. 2019.

TRIGUEIRO, Leonardo Cartaxo. *Direito de punir e impunidade: uma busca pela redefinição da aplicação da punição no sistema penal brasileiro*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

VELASCO, Clara et al. Superlotação aumenta e o número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. *G1*, 24 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 24 jun. 2019.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Privatização de presídios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 2, 1993. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br>> Acesso em: 22 fev. 2019.

ZACKSESKI, Cristina. Relações de trabalho nos presídios. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 1., maio, 2001, São Paulo. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/7378814-Relacoes-de-trabalho-nos-presidios-1.html>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

Contatos: vivi.braghi@gmail.com e francesca.columbu@mackenzie.br